

UMA ANÁLISE SOBRE A NÃO INCIDÊNCIA DA LEI 8.666/93 NA CELEBRAÇÃO DOS TERMOS DE PARCERIA^{1*}

*Katiani Lucia Zape^{2**}*

Resumo: De acordo com o art. 37, XXI ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como a contratação da melhor proposta. Entretanto, a lei 9.790/99, que introduziu o termo de parceria como instrumento de repasse financeiro entre o Poder Público e não os submeteu ao processo licitatório. Contudo, o repasse de verbas públicas para uma entidade privada sem fins lucrativos, efetivada por qualquer instrumento jurídico, não tem condão de transformar a natureza de direito público para direito privado. O presente trabalho tem como objetivo verificar os motivos da não submissão dos termos de parceria a lei 8.666/93, bem como analisar as mudanças geradas pelo Decreto 7.568/2011 ao determinar a obrigatoriedade do concurso de projetos para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público para a celebração do Termo de Parceria.

AS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

A lei 9.790/99 não tem como objetivo criar uma nova personalidade jurídica, mas conceder um diferencial, uma qualificação para organizações

1 * Anais do 7º INTERCULTE – 2012.

2 ** Mestre em Políticas Sociais e Cidadania pela Universidade Católica do Salvador - UCSAL, (2008). Especialista em Gestão do Desenvolvimento e Responsabilidade Social pela Universidade Federal da Bahia (2008). Especialista em Gestão de Organizações Sociais pela Faculdade Fátima (2005). Graduada em Direito pela Universidade de Caxias do Sul (2004). Professora do Centro Universitário Jorge Amado.

privadas, sem fins lucrativos que desenvolvem um trabalho social relevante a qualificação de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP. A definição de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público não está contemplada pela lei, contudo, essa estabelece requisitos finalísticos³ e formais⁴, que delimitam o universo de entidades candidatas à qualificação especial, os objetivos a serem por elas perseguidos, a forma em que se desenvolve a atividade de fomento, as espécies de controle etc.

De acordo com os critérios de finalidade estabelecidos pela norma, podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos em lei. Segundo Regules (2006) as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público podem ser definidas como: pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, destinadas ao cumprimento de serviços de interesse público colaboradoras da ação estatal nas áreas sociais definidas pela Lei 9.790/99, criadas e geridas exclusivamente pelos particulares, qualificadas e continuamente fiscalizadas pelo Estado, sob a égide de regime jurídico especial – adoção de normas de direito privado com as derivações originárias do regime jurídico de direito público.

Essas entidades apesar de colaborarem com o Estado na prestação de serviços públicos e implementação de políticas públicas não integram formalmente

Administração Pública, mas sim o chamado terceiro setor⁵. De igual forma, não recebem uma delegação do Poder Público para prestação de serviço público, sua atuação é “[...] complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo poder público, por meio de projetos, programas e

3 Os requisitos finalísticos, segundo Regules (2006) decorrem de regras que apontam os objetivos ou princípios a serem perseguidos pelas OSCIPs, como os definidos nos artigos. 3º e 4º.

4 Os requisitos formais dizem respeito aos documentos que instruem o requerimento dirigido ao Ministério da Justiça, como os estabelecidos no art. 5º, incisos I a IV.

5 O termo terceiro setor será utilizado neste artigo para fazer menção a: um espaço composto por organizações privadas, sem fins lucrativos, institucionalizadas – possuem existência jurídica; de benefício público – atendem a coletividade e não um círculo restrito de pessoas; autogovernadas – possuem direção própria – não são regidas pelo governo ou pelo mercado; voluntárias – nasceram não de uma obrigação do mercado ou do Estado, mas da vontade de seus membros constituintes. O termo de parceria consiste na forma de fomento pela qual o Poder Público destina às organizações privadas qualificadas como OSCIPs recursos e bens públicos a fim de promover as iniciativas privadas de interesse público (REGULES, 2006, p. 163).

ações correlatas [...]” (OLIVEIRA, 2008, p. 8). “São entidades privadas, não estatais que colaboram com o Estado, não se equipara a ele ou a qualquer órgão do Poder Público”. (MODESTO, 2011, p. 32). Tais entidades possuem um vínculo consensual e não um vínculo orgânico como ocorrem, como, por exemplo, com as entidades descentralizadas que compõem a Administração Indireta (OLIVEIRA, 2008, p.36).

Atualmente, segundo dados do Ministério da Justiça, 6.206 organizações possuem a qualificação de OSCIP no Brasil nas mais diferentes áreas como educação, voluntariado, meio ambiente, cultura, etc. A manutenção financeira destas instituições pode ocorrer de diferentes formas: doações de particulares, transferência financeiras realizadas por agências de fomento nacional e internacional, bem como repasses de recursos públicos mediante contratos de repasse, convênio e termos de parceria.

A autorização legal de repasses públicos para iniciativa privada sem fins lucrativos é antiga. De acordo com Oliveira (2008, p. 13), antecede a disciplina do Título de Utilidade Pública Federal datado de 1935. Contudo, no que tange o presente estudo a análise será restrita aos termos de parceria, uma vez que os mesmos possuem registro na Lei 9.790/99 e é específico para as entidades analisadas neste estudo – OSCIPs.

OS TERMOS DE PARCERIA

O termo de parceria é um instrumento jurídico específico criado pela Lei 9.790/99, regulamentado pelo Decreto 3.100/99, com o objetivo de instrumentalizar o repasse de recursos públicos para as OSCIPs.

No termo de parceria, não se verifica a existência de interesses opostos e contraditórios, como ocorre no contrato, mas um vínculo diferenciado, segundo seus idealizadores, o da cooperação, aproximando-o assim dos convênios. Diferentemente dos convênios, o termo de parceria somente poderá ser empregado com organizações qualificadas como OSCIPs; assim, pode-se dizer que tal qualificação precede e é fundamental para a realização do termo de parceria.

Apesar de prevista em lei, a parceria é facultativa. O Estado pode ou não firmar essa relação com a organização qualificada como OSCIP. A

qualificação, portanto, não é garantia do recebimento de recursos públicos por esse instrumento, mas apenas um pré-requisito. De fato, a parceria poderá ocorrer “[...] desde que, em primeiro lugar, o órgão estatal em questão tenha interesse em promover a parceria para a realização de projetos como OSCIP [...]” (PAES, 2004, p. 153). Assim, pode-se afirmar que a decisão sobre a efetivação de um termo de parceria cabe ao Estado, que deverá verificar previamente seu regular funcionamento – art. 9º da Lei 9.790/99. Há também a possibilidade de a própria OSCIP propor a parceria por meio de projetos, de acordo com as diretrizes e políticas do órgão estatal; nesse caso, contudo, é necessário comprovar a relevância e a conveniência da proposta.

De acordo com o art. 10 da Lei 9.790/99, o termo de parceria, firmado de comum acordo entre o Poder Público e a OSCIP, discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias. Em consonância com o § 1o do referido artigo, a celebração do termo de parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas⁶ das áreas correspondentes de atuação existentes, nos OSCIPs e as sociedades por ações listadas na Bolsa de Valores. Isso porque são as duas únicas formas de Política Pública da área.

Alterado pelo decreto lei 7.568/2011

As duas únicas pessoas jurídicas obrigadas a consultarem o Conselho de Políticas Públicas são as metas e produtos entre as partes. O monitoramento e a avaliação são feitos por uma comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a OSCIP, que verificará o desempenho global do projeto em relação aos benefícios direcionados para a população-alvo.

7º Interculte – Impressão digital, outubro de 2012

respectivos níveis de governo. Assim, o monitoramento e a fiscalização da execução do termo de parceria é dever do órgão estatal parceiro (que o assinou), além do Conselho

O termo de parceria também é fiscalizado pelo sistema de controle da Administração Pública, formado por auditorias interna (por exemplo, a Secretaria Federal de Controle no Governo Federal) e externa (Tribunais de Contas).

O instrumento do termo de parceria envolve a negociação de objetivos, Para Ferrarezi (2002), o termo de parceria entre governo e OSCIP, criado pela Lei 9.790/99, correspondeu ao avanço que se fazia necessário também

na área da obtenção e aplicação de recursos, permitindo a realização de projetos com o enfoque cooperativo, desburocratizado, descentralizado e mais flexível, instituindo prestação de contas, com foco nos resultados, e possibilitando o recurso de projetos para o Estado selecionar a entidade parceira. Para Paes (2004), o termo de parceria é tido como uma das grandes inovações da Lei 9.790/99.

No entanto, cumpre ressaltar que a OSCIP deve atuar de maneira distinta do Poder Público parceiro, ou seja, deve ser clara a separação de serviços prestados por um e outro ente. É, pois, essa diferença que evita a caracterização de uma forma ilegal de terceirização de serviços públicos para as organizações sem fins lucrativos.

O PROCESSO DE SELEÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

Apesar das OSCIPs pertencerem a um setor não lucrativo e trabalharem em seu discurso e algumas vezes na prática, temas como parceria e colaboração as mesmas tornam-se “concorrentes” quando o tema é recurso financeiro, pois, por melhor e bem intencionada que seja a causa social defendida pela organização, no final do mês é necessário cumprir com obrigações trabalhistas, fiscais e de manutenção da própria organização e de seus programas e projetos, que captam poupança popular. As primeiras captam poupança popular em troca do lucro social, enquanto as sociedades por ações listadas na Bolsa de Valores captam poupança popular em troca de lucro financeiro.

5 | 7º Interculte – Impressão digital, outubro de 2012

Este “instinto de sobrevivência” tem feito com que organizações de interesses convergentes lutem de forma individual, defendendo o seu interesse que muitas vezes se esgota em um número limitado de pessoas, no atendimento do “meu público”, na realização do “meu projeto” e na sustentabilidade da “minha organização”. Os trabalhos em rede, em parceria apesar de muito difundidos são exceção entre organizações similares (ZAPE, 2007, p. 5-6)

Esse cenário de competição tem se evidenciado nos últimos anos devido a uma série de fatores, tais como: redirecionamento dos investimentos das fontes internacionais para países Africanos e o próprio aumento do número de organizações sem fins lucrativos e, por conseguinte da própria disputa pelos recursos direcionados para organizações do terceiro setor.

Diante destas circunstâncias e do fato de que o termo de parceria não é um ato vinculado a qualificação de OSCIP, podendo este ser ou não firmado pela Administração Pública, a depender do seu interesse e não da vontade da organização privada, como deverá proceder o Poder Público frente ao interesse de duas ou mais organizações na celebração do referido termo de parceria?

Apesar de a lei de OSCIP conferir um tratamento mais transparente e objetivo ao ato de qualificação, se comparado a outros títulos e certificações - é importante destacar que a norma originária não estipulou critérios para indicar se a organização possui capacidade técnica e econômica para realizar a contento o objeto da parceria. Também não definiu como irá proceder diante de duas ou mais organizações que compartilhem das mesmas características e interesse em firmar termos de parceria com o mesmo propósito.

Na tentativa de amenizar essa fresta legislativa, o poder executivo, por meio do art. 23, Decreto 3.100/1999, facultou à Administração Pública a escolha da OSCIP para a celebração do termo de parceria, por meio da publicação de edital de concurso de projetos⁷. Destaca-se que a redação original do artigo 23 do referido decreto apresentava apenas uma faculdade deixando ao Poder Público a opção de utilizá-la ou não. Neste intervalo de mais de uma década muito se discutiu sobre a liberalidade e discricionariedade da Administração Pública na escolha da OSCIP a firmar o termo de parceria. De acordo com Justen Filho (2002) a referida escolha deveria ser antecedida pelo procedimento licitatório uma vez que esse tem como objetivo escolher a melhor proposta para Administração Pública assegurando igualdade⁷ O edital do concurso deve conter informações sobre prazos, condições, forma de apresentação das propostas, critérios de seleção e julgamento e valores a serem desembolsados. O julgamento é feito por uma Comissão designada pelo órgão estatal, que avalia o conjunto das propostas das OSCIPs. Não são aceitos como critérios de julgamento quaisquer aspectos - jurídicos, administrativos, técnicos ou operacionais - que não tenham sido estipulados no edital do concurso (Decreto 3.100/99, art. 23 a 31).

6 | 7º Interculte – Imprensa digital, outubro de 2012

de condições a todos os concorrentes, conforme determina o art. 37, XXI da Constituição Federal⁸. O fato das OSCIPs possuírem um fim não lucrativo e atuarem como colaboradoras do Estado não descaracteriza a

natureza do recurso público repassado por meio do termo de parceria, o qual continua sendo público, nem tão pouco protege tais organização de uma concorrência onde um número superior de organizações disputaram recursos limitados.

Para outros autores como Carvalho Filho (2009) e Oliveira (2012) a Lei 8666/93, que rege as licitações e contratos administrativos, não se aplica aos termos de parcerias. Para esses autores o referido instrumento se caracteriza como um convênio uma vez que almeja interesses comuns das partes e não antagônicos como ocorre nos contratos administrativos. Assim sendo, as disposições do estatuto licitatório somente serão aplicadas no que couber aos convênios, conforme previsto no art. 116 da Lei 8.666/93.

Além do disposto no art. 116 da Lei 8.666/93, outro argumento utilizado na negativa da necessidade de procedimento licitatório para a escolha da organização que irá firmar o termo de parceria, é o disposto no art.24, XXIV do estatuto de licitações e contrato, o qual dispensa o procedimento licitatório para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. Conforme Oliveira (2012) ainda que o referido inciso faça menção apenas as Organizações Sociais (OS) e que o rol disposto no artigo 24 da Lei 8.666/93 seja considerado taxativo, as OSCIPs merecem o mesmo tratamento concedido as OS, tendo em vista que as duas organizações possuem natureza e finalidades similares deveriam prevalecer o princípio da isonomia e da razoabilidade.

A questão ganhou novos contornos com as alterações promovidas pelo Decreto nº 7.568, de 2011, o qual trouxe nova redação ao art. 23 do Decreto 3.100/99, determinando que a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultoria, cooperação técnica e assessoria.

Além da obrigatoriedade do concurso de projetos que representa uma forma mais democrática, transparente e eficiente de escolha, pois evidencia quais são os 8 Art. 37, XXI: Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

7 | 7º Interculte – Impressão digital, outubro de 2012

critérios utilizados para escolher uma organização em detrimento a outra, o Decreto 7.568/2011 também se preocupou com a publicidade determinando que o concurso de projetos seja divulgado na primeira página do sítio oficial do órgão estatal responsável pelo Termo de Parceria, bem como no Portal dos Convênios.

Outra importante alteração foi a delimitação das hipóteses de dispensas do concurso de projetos. De acordo com o art. 23, § 2º, I do Decreto 3.100/99 o titular do órgão estatal responsável pelo Termo de parceria poderá, mediante decisão

fundamentada, excepcionar o concurso de projetos I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de termo de parceria pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento; II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do termo de parceria já seja realizado adequadamente com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

Com as mudanças trazidas pelo Decreto 7.568/2011, a escolha do Poder Público deixa de ser discricionária, pois o concurso de projetos passa a ser a regra e não apenas mera possibilidade como acontecia na redação original do Decreto 3.100/99.

Tais mudanças também sinalizam que a celebração de termos de parceria não está submetida a lei 8.666/93 e estabelece a observância de regras objetivas as quais, teoricamente, se coadunam com os princípios constitucionais da isonomia,

impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como do contraditório e da ampla defesa.

Pois, a partir das alterações do Decreto 7.568/2011 todas as OSCIPs

que atenderem as condições do edital poderão apresentar sua proposta; a escolha do Poder Público deverá ser pautada nos critérios de seleção e julgamento previstos no edital, conforme determina o art. 29 o qual vincula os critérios d/e julgamento ao edital do concurso.

De igual forma acredita que as alterações promovidas pelo Decreto 7.568/2011 trouxeram maior impulso também para a transparência com a exigência da publicação de edital de concursos de projetos possibilitando assim que um número maior de organizações tenha acesso a informação permitindo dessa forma não apenas a sua participação, mas também a fiscalização da atuação do Poder Público.

A eficiência também tende a ser preservada uma vez que de acordo com o art. 27 do Decreto 3.100/99 a seleção e o julgamento dos projetos, deverão considerar o 8 | 7º Interculte – Impressão digital, outubro de 2012 mérito intrínseco do projeto apresentado (I); a capacidade técnica e operacional da candidata (II); a regularidade jurídica e institucional (III). No que tange ao princípio da eficiência também merece destaque o disposto no art. 30 do Decreto 3.100/99 o qual determina que a comissão julgadora do concurso seja composta, no mínimo, por um membro do Poder Executivo, um especialista no tema do concurso e um membro do Conselho de Política Pública da área de competência, quando houver; Por sua vez o princípio do contraditório e a ampla defesa também foram resignificados, pois ainda que o art. 31, § 1º, I e II do Decreto 3.100/99 determina que órgão estatal não examine recursos administrativos contra as decisões da comissão julgadora (I) e não poderá anular ou suspender administrativamente o resultado do concurso (II) os critérios objetivos que irão fundamentar a escolha da OSCIP que assinará o termo de parceria com Poder Público são elementos objetivos que podem instrumentalizar o contraditório e a ampla defesa das demais entidades não selecionadas em um questionamento judicial, conforme previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, o qual prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES

A norma 9.790/99, fruto da reforma administrativa do Estado, chegou como uma promessa de novos tempos ao terceiro setor e foi apresentada como uma resposta às obscuridades e aos traços paternalistas incutidos nas

legislações anteriores. Um tratamento equânime, próximo e transparente com o ente estatal, garantindo maior profissionalização das organizações e controle social foi alguns dos compromissos assumidos pelos legisladores.

A referida norma mostrou-se arrojada ao estabelecer o termo de parceria como um instrumento jurídico específico para o Estado e as organizações sem fins lucrativos. Por meio dele, a norma procurou estabelecer um formato sem as incoerências dos convênios e contratos, procedimentos estes que, ao longo do relacionamento entre essas duas esferas, foram adaptadas e incorporadas ao terceiro setor.

Entretanto, o referido termo, apesar de apresentar da nova roupagem, continuou permissivo com antigas práticas. A lei 9.790/99 e o decreto 3.100/99 concederam ao Poder Público livre arbítrio para a escolha das OSCIPs. Originalmente não foram instituídas regras objetivas nem tampouco garantia de respeito aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa na escolha da OSCIP parceira. Essa permissividade gerou uma série de questionamentos não apenas sobre a transparência que fora prometida durante a promulgação da lei, mas também sobre a possibilidade de

9 | 7º Interculte – Impressão digital, outubro de 2012

repasses de recursos públicos sem a necessidade de estabelecimentos de critérios objetivos, a impossibilidade de competição entre as próprias organizações privadas sem fins lucrativos e o desrespeito aos princípios administrativos.

Durante mais de uma década a discricionariedade concedida ao Poder Público apresentou-se com uma das maiores fragilidades da lei 9.790/99. Somente, com a promulgação do decreto lei 7.568/2011 a questão ganhou um novo tratamento ao determinar a obrigatoriedade do concurso de projetos e consequentemente possibilitar a disputa entre as organizações interessadas. Ainda é cedo para verificar os efeitos desta alteração, contudo de qualquer forma registra-se que a obrigatoriedade do concurso público representa uma forma mais democrática, transparente e eficiente de escolha, pois evidenciam quais são os critérios utilizados para escolher uma organização em detrimento de outra.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n.º 9.790, de 23 de março de 1999. Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 mar. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19790.htm>. Acesso em mar. 2007.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil (1988). Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: mar. 2012.

_____. Decreto 3.100 de 01 de julho de 1999. Regulamenta a Lei 9.790/99.

Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3100.htm>. Acesso em: abr. 2007.

_____. Decreto 7.568/2011 de 16 de setembro de 2011. Altera o Decreto no 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7568.htm> Acesso em set. 2012.

_____. Lei 8.666/93 de 21 de junho de 2003. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm> Acesso em set. 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 22 Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

FERRAREZI, Elizabeth. **OSCIPI**: Saiba o que são organizações da sociedade civil de interesse público. Brasília: Agência de Educação para o Desenvolvimento - AED, 2002.

10 | 7º Interculte – Impressão digital, outubro de 2012

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9 ed. São Paulo: Dialética, 2002.

MODESTO, Paulo. **O direito administrativo do terceiro setor: a aplicação do direito público às entidades privadas sem fins lucrativos. Terceiro setor e parcerias na área da saúde**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. São Paulo: Método, 2012.

PAES, José Eduardo Sabo. **Fundações e Entidades de Interesse Social – aspectos jurídicos, administrativos, contábeis e tributários**. 4. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

REGULES, Luis Eduardo Patrone. **Terceiro Setor: Regime Jurídico das OSCIPs**. São Paulo: Método, 2006.

ZAPE. Katiani Lucia. **Terceiro Setor: Algumas Reflexões sobre a Intensa Corrida pela Sustentabilidade**. VI CONFERENCIA REGIONAL DE ISTR PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. 8 al 11 noviembre de 2007, Salvador de Bahía, Brasil. Organizan: ISTR y CIAGS/UFBA